

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 218.781 - PR  
(2002/0146843-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**EMBARGANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**EMBARGADO** : **BENEDITO REGINALDO DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **JOÃO NIVALDO DA SILVA**  
**EMBARGADO** : **ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL  
DE MARINGÁ - ADEAM**  
**ADVOGADO** : **ALBERTO CONTAR**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. CÓDIGO FLORESTAL (LEI 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965). RESERVA LEGAL. MÍNIMO ECOLÓGICO. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM* QUE INCIDE SOBRE O NOVO PROPRIETÁRIO. DEVER DE MEDIR, DEMARCAR, ESPECIALIZAR, ISOLAR, RECUPERAR COM ESPÉCIES NATIVAS E CONSERVAR A RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. ART. 3º, INCISOS II, III, IV E V, E ART. 14, § 1º, DA LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (LEI 6.938/81).

1. Hipótese em que há dissídio jurisprudencial entre o acórdão embargado, que afasta o dever legal do adquirente de imóvel de recuperar a área de Reserva Legal (art. 16, "a", da Lei 4.771/1965) desmatada pelo antigo proprietário, e os paradigmas, que o reconhecem e, portanto, atribuem-lhe legitimidade passiva para a correspondente Ação Civil Pública.

2. O Código Florestal, ao ser promulgado em 1965, incidiu, de forma imediata e universal, sobre todos os imóveis, públicos ou privados, que integram o território brasileiro. Tal lei, ao estabelecer deveres legais que garantem um *mínimo ecológico* na exploração da terra – patamar básico esse que confere efetividade à preservação e à restauração dos "processos ecológicos essenciais" e da "diversidade e integridade do patrimônio genético do País" (Constituição Federal, art. 225, §1º, I e II) –, tem na Reserva Legal e nas Áreas de Preservação Permanente dois de seus principais instrumentos de realização, pois, nos termos de tranquila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cumprem a meritória função de propiciar que os recursos naturais sejam "utilizados com equilíbrio" e conservados em favor da "boa qualidade de vida" das gerações presentes e vindouras (RMS 18.301/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 3/10/2005. No mesmo sentido, REsp 927.979/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 31/5/2007; RMS 21.830/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 1º/12/2008).

3. As obrigações ambientais ostentam caráter *propter rem*, isto é, são de natureza ambulante, ao aderirem ao bem, e não a seu eventual titular. Daí a irrelevância da identidade do dono – ontem, hoje ou amanhã –, exceto para fins de imposição de sanção administrativa e penal. "Ao adquirir a área, o novo proprietário assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento" (REsp 926.750/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ

# *Superior Tribunal de Justiça*

4/10/2007. No mesmo sentido, REsp 343.741/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 7/10/2002; REsp 264.173/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 2/4/2001; REsp 282.781/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 27.5.2002).

4. A especialização da Reserva Legal configura-se “como dever do proprietário ou adquirente do imóvel rural, independentemente da existência de florestas ou outras formas de vegetação nativa na gleba” (REsp 821.083/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 9/4/2008. No mesmo sentido, RMS 21.830/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 01/12/2008; RMS 22.391/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 3/12/2008; REsp 973.225/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 3/9/2009).

5. Embargos de Divergência conhecidos e providos.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira, Denise Arruda e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de dezembro de 2009(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 218.781 - PR (2002/0146843-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**EMBARGANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**EMBARGADO** : **BENEDITO REGINALDO DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **JOÃO NIVALDO DA SILVA**  
**EMBARGADO** : **ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL  
DE MARINGÁ - ADEAM**  
**ADVOGADO** : **ALBERTO CONTAR**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos contra acórdão relatado pelo eminente Ministro Milton Luiz Pereira, assim ementado (fl. 221):

Ação Civil Pública. Dano ao meio ambiente. Ilegitimidade do adquirente de propriedade já desmatada. Reflorestamento. Responsabilidade. Artigo 16, "a", da Lei 4.771/65.

1. Não tem legitimidade para figurar no pólo de ação civil pública o proprietário de terras que já as adquiriu desmatadas, pois a ele não se pode impor o ônus do reflorestamento, se não foi o agente do dano.
2. Precedentes da Primeira Turma.
3. Recurso não provido.

Em manifestação subscrita pela Doutora Gilda Pereira de Carvalho, o Ministério Público Federal, ora embargante, aponta dissídio jurisprudencial com os seguintes precedentes da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO - DANO AO MEIO-AMBIENTE - INDENIZAÇÃO - LEGITIMAÇÃO PASSIVA DO NOVO ADQUIRENTE.**

1. A responsabilidade pela preservação e recomposição do meio-ambiente é objetiva, mas se exige nexos de causalidade entre a atividade do proprietário e o dano causado (Lei 6.938/81).
2. Em se tratando de reserva florestal, com limitação imposta por lei, o novo proprietário, ao adquirir a área, assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para devastá-la.
3. Responsabilidade que independe de culpa ou nexos causal, porque imposta por lei.
4. Recurso especial provido.

(REsp 282781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 27/05/2002 p. 153).

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

As questões relativas à aplicação dos artigos 1º e 6º da LICC, e, bem assim, à possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva em ação civil pública, não foram enxergadas, sequer vislumbradas, pelo acórdão recorrido.

Tanto a faixa ciliar quanto a reserva legal, em qualquer propriedade, incluída a da recorrente, não podem ser objeto de exploração econômica, de maneira que, ainda que se não dê o reflorestamento imediato, referidas zonas não podem servir como pastagens.

Não há cogitar, pois, de ausência denexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito.

A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 343741/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 07/10/2002 p. 225).

O Ministro Peçanha Martins admitiu os Embargos de Divergência (fl. 261).

O Ministério Público Federal, na função de *custos legis*, opinou pelo provimento (fl. 264).

É o relatório.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 218.781 - PR (2002/0146843-9)**

**VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Nos presentes Embargos de Divergência, discutem-se, numa palavra, a natureza jurídica e a tipologia das obrigações do adquirente de imóvel rural, decorrentes da exigência, instituída pelo Código Florestal (Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterado pela Medida Provisória 2.166-67, de 2001), de “manutenção” de Reserva Legal coberta com vegetação nativa, nomeadamente porque esses encargos não vinham sendo cumpridos, à época da aquisição, pelo *dominus soli* anterior.

Incontroverso que o imóvel *in casu* não possui cobertura florestal nem Reserva Legal averbada. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná consignou que o embargado-proprietário adquiriu-o "preparado para cultura, ou pastoreio, sem reserva de área com mata nativa ou reflorestada".

Aqui, sob o pano de fundo da legitimidade passiva do titular do imóvel para responder à Ação Civil Pública ajuizada, *duas ordens principais de controvérsia* demandam uniformização de entendimento dos Ministros que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Importa, primeiramente, deliberar sobre o *conceito, a natureza jurídica, as características e o campo de incidência* (extensão material e subjetiva) da Reserva Legal, mecanismo de proteção da flora (a rigor, de *habitat* natural), instituído pelo Código Florestal.

Segundo, forçoso decidir acerca dos *pressupostos e limites da responsabilidade*, imposta ao proprietário ou posseiro atual, pela manutenção de Reserva Legal inexistente ou insuficiente, mormente quando comprou o imóvel já em situação de infração à legislação ambiental.

Impossível chegar a uma conclusão segura a respeito das controvérsias sem análise metodológica dos contornos jurídicos da Reserva Legal, o que, invariavelmente, repercute na legitimidade passiva *ad causam* do titular da gleba para

a presente Ação Civil Pública.

### **1. Histórico da demanda**

Em 1994, a Associação de Defesa e Educação Ambiental de Maringá – ADEAM, organização não governamental sem fins lucrativos, de conservação da Natureza, por meio de seu Advogado, Dr. Alberto Contar, ajuizou, com base no art. 16, “a”, do Código Florestal (Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965), e no art. 14, § 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), “Ação Civil Pública por Danos ao Meio Ambiente com Obrigação de Fazer” contra proprietário de gleba, situada na Comarca de Astorga, Estado do Paraná, que, segundo a petição inicial, praticava “atividades agropastoris, em desacordo com as limitações impostas pela legislação”.

O réu, em sua defesa, afirmou cultivar o imóvel “tal como o encontrou, não tendo derrubado nem *uma árvore sequer* até o dia de hoje, como também não pretende fazê-lo” (grifo no original); que assim procede “dentro das áreas que já encontrou cultivadas” e, se alguma irregularidade ambiental “houve, não lhe cabe responder por ela, eis que praticada por seu antecessor”. Acrescenta que, quando “adquiriu o imóvel objeto da presente ação, fê-lo a título particular, não assumindo nenhum ônus, pelo que não deve e não pode responder por atos praticados por seus antecessores”. Argumenta, ainda, que a ADEAM pretende “transferir a responsabilidade da restauração dos elementos destruídos, que é sabidamente ônus do Poder Público, para o proprietário particular”.

Defende, outrossim, que “antes deveria o Poder Público delimitar a área necessária para a regeneração pleiteada e indenizá-lo previamente pelas culturas ali existentes” e que “não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma Lei que obrigue o proprietário, pessoa física, de propriedade privada, a *reflorestar o seu imóvel*. A única referência neste sentido é dirigida às *pessoas jurídicas* (empresas, indústrias e siderúrgicas) e assim mesmo, nos casos especificados nos arts. 20 e 21” do Código Florestal. Finalmente, sustenta que o art. 18, § 1º, do Código Florestal “assegura ao

# Superior Tribunal de Justiça

proprietário o direito de ser indenizado pelo Poder Público, pelas culturas existentes na área onde deva ser feito o florestamento ou reflorestamento” (grifos no original).

A ADEAM recorreu da sentença que rejeitou sua pretensão, tendo o Tribunal de Justiça do Paraná negado provimento à Apelação, nos seguintes termos:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. PROPRIEDADE RURAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”.

O proprietário que adquiriu imóvel rural já desmatado e próprio para o cultivo e pastoreio, não pode ser considerado poluidor, nos termos do art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/81.

Segundo o Tribunal, “O Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) tem como uso nocivo da propriedade as ações ou omissões contrárias às suas disposições na 'utilização e exploração das florestas' (art. 1º, parágrafo único). Não é o caso dos autos, porque o réu não se utiliza de florestas e nem as explora”.

A Corte paranaense acrescentou a seguinte fundamentação, reproduzida, *in verbis*, no Voto do Relator do Recurso Especial ora embargado, eminente Ministro Milton Luiz Pereira:

Portanto, para que o apelado cometesse essa infração, era preciso que fizesse a derrubada de floresta nativa e não reservasse 20% desta em área para esse fim localizada pela autoridade. A própria autora, porém, admite que não foi o réu quem desflorestou a propriedade, mas sim seus antecessores.

Assim, se ao apelado não foi atribuída a prática de ato dessa natureza e nem ele o praticou; se não indicou a apelante qual fosse a área reservada pela autoridade local e quais fossem os procedimentos por ela indicados para o reflorestamento, ou que tivesse essa feito a reserva, evidentemente não seria o recorrido parte passiva legítima para responder por infração a essa disposição legal. O fato de plantar e criar gado na propriedade, mesmo em sua totalidade, não caracteriza o ilícito, pois só é poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, inciso IV). Ao poluidor e ao predador é que cabe a obrigação de recuperar a área degradada ou indenizar os danos causados (inciso VII), não ao proprietário que ao adquirir o imóvel já o encontrou desmatado. Não é certo, como pretendido (f. 50), que é do apelado a obrigação de implantar a reserva, ficando assegurado seu direito de regresso contra o antigo proprietário.

# Superior Tribunal de Justiça

Não se lhe pode impor, ainda, a obrigação de reflorestar com espécies nativas a área, adquirida há vários anos (fl. 04), consoante pretendido pela autora (fl. 05). Primeiro porque quem adquire imóvel rural preparado para cultura, ou pastoreio, sem reserva de área com mata nativa, ou reflorestada, não pode ser compelido a fazer o reflorestamento às suas expensas, se a isso não se obrigou quando da aquisição. Pode fazê-lo o Poder Público, independentemente de desapropriação, se não o fizer o proprietário (Lei nº 4.771, art. 18); segundo, porque é preciso que a autoridade estabeleça o local da reserva. Aí, sim, poderá demarcá-la ou separá-la, para que naturalmente, se possível, se regenere, se nem o Poder Público e nem ele quiserem florestá-la. Até então não ato abusivo no exercício do direito de propriedade a ensejar reparação, embora a responsabilidade seja objetiva, independente de culpa do poluidor.

Por sua vez, o eminente Ministro Milton Luiz Pereira, em seu Voto no Recurso Especial, assim se posicionou:

Quando do julgamento do REsp 229.302/PR, o Ministro Garcia Vieira, ao prolatar seu voto, emitiu judiciosas considerações que aqui me permito reproduzir:

“O artigo 16, letra 'a', da Lei nº 4.177/65 estabelece que 'as derrubadas de florestas nativas, primitivas, ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada a critério da autoridade competente'.

Ora, os recorrentes não derrubaram nenhuma floresta nativa, primitiva ou regenerada e quando adquiriram a sua propriedade já não havia a reserva legal.

Constitui fato incontroverso, nestes autos, a assertiva dos recorrentes de que adquiriram o imóvel, objeto desta ação, sem qualquer reserva de cobertura florestal, tendo o desmatamento sido feito em épocas anteriores à sua aquisição, pelos antigos proprietários. Os réus não desmataram nenhuma parte de sua fazenda.

O STJ, no Recurso Especial nº 156.899-PR, DJ de 04/05/98, do qual fui relator, decidiu, nesta Egrégio Primeira Turma que:

'Não se pode impor a obrigação de reparar dano ambiental, através de restauração de cobertura arbórea, a particular que adquiriu a terra já desmatada.'

Depreende-se do artigo 18, *caput*, da citada Lei nº 4.771/95 que 'nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário'.

Ora, se os recorrentes não fizeram o florestamento ou o



reflorestamento de 20% de sua propriedade, poderia o Poder Público fazê-lo. Este dispositivo não obriga o proprietário a florestar ou reflorestar as suas terras, sem que antes o Poder Público tenha delimitado a área a ser florestada ou reflorestada.

O artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 6.938, de 31 de dezembro de 1981, determina que o poluidor é obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, mas exige nexos causal entre a conduta do recorrente e o dano, e isso não restou demonstrado e comprovado nestes autos.”

Esta a ementa do Acórdão:

"Ação Civil Pública - Dano ao meio ambiente - Aquisição de terra desmatada - Reflorestamento - Responsabilidade - Ausência - Nexos causal - Demonstração - Negativa de prestação jurisdicional - Citação do cônjuge.

Não há que se falar em nulidade do Acórdão que rejeitou os embargos de declaração, se o Acórdão examinou todas as questões pertinentes ao deslinde da controvérsia.

Desnecessária a citação dos cônjuges na ação proposta para apurar responsabilidades por dano ao meio ambiente, eis que não se trata de ação real sobre imóveis.

Não se pode impor a obrigação de reparar dano ambiental, através de restauração de cobertura arbórea, a particular que adquiriu a terra já desmatada.

O artigo 99 da Lei nº 8.171/91 é inaplicável, visto inexistir o órgão gestor a que faz referência.

O artigo 18 da Lei nº 4.771/65 não obriga o proprietário a florestar ou reflorestar suas terras sem prévia delimitação da área pelo Poder Público.

Embora independa de culpa, a responsabilidade do poluidor por danos ambientais necessita da demonstração do nexos causal entre a conduta e o dano.

Recurso provido." (REsp 229.302/PR, *in* DJU de 7.2.2000; nesse mesmo sentido, também da lavra do Ministro Garcia Vieira, os REsp 156.899/PR, *in* DJU de 4.5.98, e REsp 214.741/PR, *in* DJU de 27.9.99).

Para fins de registro histórico, importa assinalar que, por conta de sua ativa atuação em favor da aplicação do Código Florestal, com o ajuizamento de centenas de Ações Cíveis Públicas visando a compelir o cumprimento do dever de manutenção da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente – APPs no Oeste do Estado do Paraná, a ADEAM foi duramente repreendida, neste e em outros processos, pelos ilustres advogados dos réus.

# Superior Tribunal de Justiça

Essa insatisfação com a atuação de uma pequena, mas aguerrida, Associação conservacionista – legitimada para agir pela Constituição e leis vigentes no País, em particular a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e que, na hipótese, se limitava a cobrar respeito às determinações legais de proteção do meio ambiente – não deixou de fazer eco em instituições insuspeitas, que deveriam, elas próprias, estar à frente da implementação do Código Florestal. Embora, no mérito, tenha se posicionado em favor da tese da ADEAM, o Promotor de Justiça Ambiental, na primeira instância, não perdeu a oportunidade para manifestar sua (discreta) antipatia pelas inúmeras Ações Cíveis Públicas da Associação em favor das APPs e Reserva Legal. Ao opinar, na Apelação, ressaltou “que tal imposição, por meio de processos como o presente, não deixa, de certa forma, de contrariar preceitos relativos à isonomia e do alcance geral e irrestrito da norma. Na verdade, verifica-se que existem alguns pouquíssimos eleitos, contra quem são ajuizadas ações como a presente, os quais, ao contrário da imensa maioria de propriedades rurais sem nenhuma cobertura vegetal, teriam para si, exclusivamente, a obrigação de solucionar a antiga e difícil questão ambiental paranaense (ou mesmo brasileira)”. “Pouquíssimos eleitos”, sim, que sem dúvida seriam em número maior, caso o representante do *Parquet* exercesse o seu dever constitucional e legal de cobrar, inclusive judicialmente, o cumprimento do Código Florestal!

Nesse quadro argumentativo, o proprietário postulou, nos presentes autos, que o Judiciário desse “um basta as falcatruas instauradas com objetivo de obter vantagens próprias a espertalhões que grassam nesse nosso Brasil afora, em casos como o da espécie, em que se monta uma pseudo 'associação' para o fim de obter vantagens ilícitas, diante dos olhos da própria Justiça”; tudo porque, em ações assemelhadas, a Associação-autora reclamou, para pôr fim ao processo, após acordo, o pagamento da verba honorária. Criticou-se, ainda, o fato de que “todos os processos interpostos pela ADEAM são feitos sob a forma de xerocópias uns dos outros”, somente alterando-se os nomes dos proprietários. Daí a necessidade de “se dar um basta nessa imoralidade”, porquanto o que pretende mesmo a Associação é “obter acordos a fim de amealhar honorários advocatícios”. Em arremate, “a Justiça não pode

estar a serviço de lobos aventureiros que se acobertam em pele de cordeiro (como o caso presente, em que em nome da Ecologia ou coisa que o valha) utilizam-se de recursos escusos a fim de obter vantagem pessoal”.

## **2. A norma de incidência**

Está em foco, no fundamental, entre os vários dispositivos do Código Florestal (Lei 4.771/1965, com a redação dada pela Medida Provisória 2.166-67, de 2001) que cuidam, direta ou indiretamente, da Reserva Legal, o seu art. 16, "a", que assim dispõe:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

A exigibilidade da Reserva Legal (e de outras medidas de proteção da flora, como a Área de Preservação Permanente – APP), na lei federal, se dá ao amparo da Constituição Federal, particularmente, sob a influência do art. 225, mas também do art. 24, que dispõe sobre a competência legislativa (“Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre”), incisos VI (“florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”), VII (“proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”) e VIII (“responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico,

turístico e paisagístico”), bem como do art. 23, que trata da competência de implementação (“É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”), incisos VI (“proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”) e VII (“preservar as florestas, a fauna e a flora”). Trata-se de poder da União para estabelecer "normas gerais" (art. 24, § 1º), no âmbito de sua competência concorrente. Os padrões do Código Florestal (percentual da Reserva Legal e metragem das APPs ciliares, p. ex.) são, portanto, fixados na lei federal como *patamares mínimos* (= norma geral “para cima”), cabendo aos Estados e Municípios elevá-los, conforme as necessidades e circunstâncias estaduais e locais.

Noutros termos, o legislador federal, no Código Florestal, acerta um *piso-padrão* (= mínimo ecológico, *in casu*, florístico), sem proibir aos Estados e Distrito Federal (e mesmo aos Municípios) o exercício da prerrogativa de ampliá-lo ou severizá-lo. Logo, a *generalidade* da norma federal, referida na Constituição, fixa-se, na hipótese, em uma das pontas dos limites estabelecidos, em nada diferindo de inúmeros precedentes em que o Congresso Nacional determina um marco básico de tutela.

### **3. Conceito normativo de Reserva Legal**

Na redação original do Código Florestal de 1965, inexistia conceituação de Reserva Legal. O legislador contentou-se em prever o instituto, deixando ao intérprete a tarefa de deduzir o seu significado, com base na legislação florestal e no quadro constitucional (este, a partir de 1988), levando em conta todo o microsistema jurídico-ambiental, as suas finalidades e prescrições.

Com a Reforma Sarney Filho (MP 2.166-67, de 2001), a Reserva Legal passou a ser expressamente definida como "a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas." (art. 1º, § 2º, III).

A partir de tal matriz conceitual assenta-se que a Reserva Legal: a)

incide tanto na propriedade como na posse; b) não se confunde com as Áreas de Preservação Permanente, nem a elas, como regra, se sobrepõe; c) possui objetivos ecológicos próprios, que podem ser agrupados em dois blocos convergentes, isto é, de um lado, o uso sustentável dos recursos naturais, e do outro, a conservação e reabilitação dos *processos ecológicos essenciais* (para usar a terminologia do art. 225, § 1º, I, da Constituição de 1988) e da biodiversidade (aí incluída a flora e fauna nativas); d) é espaço de proteção da *flora* nativa, e não exclusivamente de *floresta* nativa, daí a inexatidão do termo "Reserva Florestal Legal", como de resto da própria denominação de "Código Florestal", já que o campo de aplicação do diploma, nas palavras do legislador, são as "florestas existentes no território nacional e as *demais formas de vegetação*" (Código Florestal, art. 1º, *caput*, grifei).

Acerca desse último aspecto, o saudoso Osny Duarte Pereira, ao comentar o Código Florestal de 1934, esclarecia que "O nome *Código Florestal* é, pois, incompleto e deverá ser entendido, pela forma ampla que o artigo segundo nos apresenta. Com efeito, não bastam as florestas para proteger a terra, na sua função aproveitada pelo homem. Casos há em que as simples capueiras ou os prados são vegetações tão indispensáveis como as florestas" (*Direito Florestal Brasileiro*, Rio de Janeiro, Borsoi, 1950, p. 178, grifo no original).

#### **4. Objetivos e importância ecológica da Reserva Legal**

A Reserva Legal possui *objetivos ecológicos específicos*, que a diferenciam de outros mecanismos de tutela da flora, como as APPs e as Unidades de Conservação (Lei 9.985/00). Ao classificá-los, deparamo-nos com duas famílias distintas, atrás referidas, faces de uma mesma moeda. De um lado, a garantia do uso sustentável dos recursos naturais, e do outro, a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos essenciais e dos elementos que compõem a biodiversidade, ambos pilares estruturantes do *mínimo ecológico constitucional*. Num e noutro, destaca-se o aspecto de *conservação* – em oposição à *preservação* – do instrumento, pois o intuito do legislador, antes de vedar a utilização da vegetação, foi o de regrá-la e

condicioná-la em bases de sustentabilidade.

Esses objetivos são alcançados pela manutenção de "amostras significativas das formações vegetais nativas nas propriedades rurais" (Vladimir G. Magalhães, *Reserva Legal*, in *Revista de Direitos Difusos*, v. 32, jul./ago. 2005, p. 124). Protege-se, diretamente (= objetivo imediato), a vegetação nativa, mas similarmente são alcançados outros atributos ecológicos valorizados pelo ordenamento (= objetivos mediatos, indiretos, derivados ou reflexos), como o robustecimento do sistema hidrogeológico (a aptidão-esponja da cobertura vegetal, ao forçar a infiltração das águas pluviais no subsolo, com isso recarregando o lençol freático e os aquíferos, o que assegura a vazão média dos rios e o reabastecimento dos reservatórios de toda natureza, inclusive os hidrelétricos e os para consumo humano e de animais); o suporte à biodiversidade, tanto ao asilar a fauna silvestre, como ao assegurar a sobrevivência de espécies da flora em extinção (pois, como é curial, sem vegetação se inviabiliza a diversidade biológica do *habitat*, mormente o tropical e subtropical); a proteção do solo contra os processos erosivos e a incidência solar; a regulação do microclima local; a segurança de comunidades urbanas e rurais (necessário não esquecer, no Brasil, o custo altíssimo das enchentes, em vidas humanas e danos patrimoniais); e a salvaguarda da beleza paisagística associada a ecossistemas naturais.

Por tudo e em tudo, a Reserva Legal, nos termos da legislação vigente, carrega uma *marcante finalidade ecológica*, um inequívoco progresso jurídico-axiológico, quando se coteja o instituto com sua modesta e pouca ambiciosa origem, no quadro do Código Florestal de 1934; transformação que, sem dúvida, harmoniza-se com o evoluir das bases ético-sociais do País ao longo da segunda metade do Século XX, consolidado na Constituição de 1988. Daí a necessidade de que a área esteja coberta com vegetação nativa para que cumpra, real e não retórica ou cosmeticamente, os objetivos expressos pelo legislador. A conclusão lógica e inevitável a que se chega é que o percentual destinado à Reserva Legal, embora admita exploração econômica, não deve ser objeto de cultivo, nem de pastoreio intensivo, o que de pronto afasta, por incompatibilidade ecológica finalística, seu uso com extensas culturas, sobretudo a monocultura, ou pastagens triviais.

Sobre a importância ecológica da Reserva Legal, já se posicionou, inequivocamente, o STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. AVERBAÇÃO DE RESERVA FLORESTAL. EXIGÊNCIA. CÓDIGO FLORESTAL. INTERPRETAÇÃO.

1. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito que a Constituição assegura a todos (art. 225 da CF), tendo em consideração as gerações presentes e futuras. *Nesse sentido, desobrigar os proprietários rurais da averbação da reserva florestal prevista no art. 16 do Código Florestal é o mesmo que esvaziar essa lei de seu conteúdo.*

2. Desborda do mencionado regramento constitucional portaria administrativa que dispensa novos adquirentes de propriedades rurais da respectiva averbação de reserva florestal na matrícula do imóvel.

3. Recurso ordinário provido.

(RMS 18.301/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 03.10.2005, grifei).

## **5. Características da Reserva Legal**

No acórdão ora embargado, o Relator, Ministro Milton Luiz Pereira, se resigna, contrariado (“ainda que pense diferentemente, portanto, ressaltando a minha compreensão sobre o tema”), com a corrente inaugurada e esposada pelo Ministro Garcia Vieira. Limita-se, por isso, atrás referimos, a transcrever *ipsis litteris* precedente (REsp 229.302/PR), em que foi Relator o próprio Ministro Garcia Vieira (na mesma linha, o REsp 156.899/PR e o REsp 214/741/PR), no sentido de que, resumidamente, a obrigação de manter Reserva Legal *só se justifica nos imóveis em que ainda se acham florestas ou nos quais o proprietário as tenha desmatado ilegalmente*. Se o dono atual adquiriu a terra sem mata ou sem Reserva Legal, nada deveria em termos de recuperação, pois ausente estaria o nexo de causalidade entre a inexistência da vegetação nativa exigida e um comportamento a ele imputado.

Útil à boa compreensão reproduzir, novamente, trecho *in verbis* do Voto do Ministro Milton Luiz Pereira:

Quando do julgamento do REsp 229.302/PR, o Ministro Garcia Vieira, ao prolatar seu voto, emitiu judiciosas considerações que aqui me permito reproduzir:

# Superior Tribunal de Justiça

“O artigo 16, letra 'a', da Lei nº 4.177/65 estabelece que 'as derrubadas de florestas nativas, primitivas, ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada a critério da autoridade competente'.

Ora, os recorrentes não derrubaram nenhuma floresta nativa, primitiva ou regenerada e quando adquiriram a sua propriedade já não havia a reserva legal.

Constitui fato incontroverso, nestes autos, a assertiva dos recorrentes de que adquiriram o imóvel, objeto desta ação, sem qualquer reserva de cobertura florestal, tendo o desmatamento sido feito em épocas anteriores à sua aquisição, pelos antigos proprietários. Os réus não desmataram nenhuma parte de sua fazenda.

O STJ, no Recurso Especial nº 156.899-PR, DJ de 04/05/98, do qual fui relator, decidiu, nesta Egrégio Primeira Turma que:

'Não se pode impor a obrigação de reparar dano ambiental, através de restauração de cobertura arbórea, a particular que adquiriu a terra já desmatada.'

Depreende-se do artigo 18, *caput*, da citada Lei nº 4.771/95 que 'nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário'.

Ora, se os recorrentes não fizeram o florestamento ou o reflorestamento de 20% de sua propriedade, poderia o Poder Público fazê-lo. Este dispositivo não obriga o proprietário a florestar ou reflorestar as suas terras, sem que antes o Poder Público tenha delimitado a área a ser florestada ou reflorestada.

O artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 6.938, de 31 de dezembro de 1981, determina que o poluidor é obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, mas exige nexos causal entre a conduta do recorrente e o dano, e isso não restou demonstrado e comprovado nestes autos.”

Esta a ementa do Acórdão:

"Ação Civil Pública - Dano ao meio ambiente  
Aquisição de terra desmatada - Reflorestamento -  
Responsabilidade - Ausência - Nexos causal - Demonstração -  
Negativa de prestação jurisdicional - Citação do cônjuge.

Não há que se falar em nulidade do Acórdão que rejeitou os embargos de declaração, se o Acórdão examinou todas as questões pertinentes ao deslinde da controvérsia.

Desnecessária a citação dos cônjuges na ação



# Superior Tribunal de Justiça

proposta para apurar responsabilidades por dano ao meio ambiente, eis que não se trata de ação real sobre imóveis.

Não se pode impor a obrigação de reparar dano ambiental, através de restauração de cobertura arbórea, a particular que adquiriu a terra já desmatada.

O artigo 99 da Lei nº 8.171/91 é inaplicável, visto inexistir o órgão gestor a que faz referência.

O artigo 18 da Lei nº 4.771/65 não obriga o proprietário a florestar ou reflorestar suas terras sem prévia delimitação da área pelo Poder Público.

Embora independa de culpa, a responsabilidade do poluidor por danos ambientais necessita da demonstração do nexa causal entre a conduta e o dano.

Recurso provido." (REsp 229.302/PR, in DJU de 7.2.2000).

Constata-se, então, que na *ratio* do v. acórdão encontra-se a posição de que a Reserva Legal é *obrigação pessoal*, em que a apuração de eventual *débito-crédito ambiental* se insere no contexto da *responsabilidade civil extracontratual*, o que convocaria a presença de *nexa causal* entre a conduta do agente e o dano causado. Tal linha de raciocínio, como veremos abaixo, contraria a jurisprudência hoje pacificada nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ e põe em xeque as feições identificadoras da Reserva Legal, que determinam o regime jurídico a ela aplicável.

Como todo instituto jurídico, a Reserva Legal conta com características particulares. Entre elas cabe citar as seguintes: a) natureza de limitação ambiental compulsória e parcial da explorabilidade econômica da área gravada; b) generalidade da previsão (aplicabilidade à totalidade dos indivíduos que se encontram em uma mesma situação de direito ou fato) e dos beneficiários; c) incidência sobre a área total do imóvel (e não apenas sobre maciços florestais remanescentes); d) percentual mínimo e duplamente variável; e) proibição de corte raso, mas com admissão de uso sustentável; f) gratuidade da constituição; g) perpetuidade e inalterabilidade da destinação; h) estipulação de deveres de medição, demarcação, averbação, isolamento, recuperação e conservação; e i) caráter *propter rem*.

Metodológica e sucintamente, cada um desses traços merece análise, mesmo que seja em *obiter dictum*, pois da sua correta compreensão depende a

adequação e a segurança da resposta aos questionamentos jurídicos aportados nos Embargos de Divergência.

## **6. Incidência sobre a área total do imóvel, independentemente do percentual de cobertura florestal nativa nele existente**

Como regra geral, a Reserva Legal recai sobre a *área total* do imóvel, e não apenas sobre eventuais remanescentes florestais que por acaso se encontrem na gleba. Assim enxergado pelo enfoque seco do percentual aplicável, sua incidência, então, agrega um forte componente *imobiliário* àquilo que é fundamentalmente uma realidade *biológica*, consagrada à proteção da flora (e não só das florestas, já vimos acima), mesmo aquela que não mais existe, mas deveria existir. A ser diferente, quem tivesse 20% da área total do imóvel cobertos por florestas poderia, em acréscimo a todo o desmatamento que já realizou, desmatar mais 80% desses 20% remanescentes (considerando-se o percentual incidente nas outras regiões, que não a Amazônia), o que seria um despropósito.

O próprio Código Florestal se encarrega de elucidar esse paradigma da natureza imobiliária do percentual na Reserva Legal. Primeiro, a definição do instituto trazida pela Reforma Sarney Filho refere-se a "*área localizada no interior de uma propriedade ou posse*" (art. 1º, § 2º, III, grifei). Segundo, por que o Código insistiria em "*recomposição*" da Reserva Legal (art. 44) se quem não a possui porque desmatou – ou porque outros antes desmataram – estaria isento de tê-la? Finalmente, qual seria o sentido da "*compensação*" de Reserva Legal (atual art. 44, III), prevista também na Reforma Sarney Filho, exatamente como um benefício ao proprietário ou possuidor, se quem não dispõe de floresta no *seu* imóvel estaria dispensado da averbação (e recuperação)?

Além disso o *caput* do art. 16 admite a "*explorabilidade das florestas e outras formas de vegetação nativa*" e, evidentemente, a exploração das terras em que se encontram, "*desde que sejam mantidas*" áreas de porcentagem variegada, conforme o bioma, indo de 20 a 80% ("*áreas*", sim, por isso a desinência, no feminino, do

particípio de "manter"). O verbo "manter" aqui não é sinônimo de conservar ou preservar aquilo que sobrou ou restou. Significa, ao contrário, *dispor, ter* – se não se tem ou dispõe, deve-se repor, reflorestar ou compensar.

Quisesse o legislador contrariar o fundamento e a coerência ecológicos, bem como a boa técnica legislativa, precisaria tê-lo dito expressamente. Ao oposto, o ordenamento jurídico, inclusive com a Lei da Política Agrícola (Lei 8.171/91; e, veja-se, não se trata de legislação de índole ambiental!), estabeleceu as formas de "recuperação" da Reserva Legal, o que leva à conclusão, *tout court*, de que não houve o intuito de fazê-la incidir apenas sobre os imóveis em que ainda existisse floresta. Posição contrária instauraria no País o *apartheid* florestal-ambiental, com grandes regiões sem flora nativa (Mata Atlântica) e outras com florestas a perder de vista (Amazônia), uma derrota do sentido e propósito da legislação florestal e, repita-se, da noção central de “processos ecológicos essenciais”, referida na Constituição.

Essa a jurisprudência do STJ (grifei):

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ARTS. 16 E 44 DA LEI Nº 4.771/65. MATRÍCULA DO IMÓVEL. AVERBAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA FLORESTAL. NECESSIDADE.

1. A Constituição Federal consagra em seu art. 186 que a função social da propriedade rural é cumprida quando atende, seguindo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, a requisitos certos, entre os quais o de "utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente".

2. A obrigação de os proprietários rurais instituírem áreas de reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade, atende ao interesse coletivo.

3. A averbação da reserva legal configura-se, portanto, como dever do proprietário ou adquirente do imóvel rural, *independentemente da existência de florestas ou outras formas de vegetação nativa na gleba*.

4. Essa legislação, ao determinar a separação de parte das propriedades rurais para constituição da reserva florestal legal, resultou de uma feliz e necessária consciência ecológica que vem tomando corpo na sociedade em razão dos efeitos dos desastres naturais ocorridos ao longo do tempo, resultado da degradação do meio ambiente efetuada sem limites pelo homem. Tais conseqüências nefastas, paulatinamente, levam à conscientização de que os recursos naturais devem ser utilizados com equilíbrio e preservados em intenção da boa qualidade de vida das gerações vindouras (RMS nº 18.301/MG, DJ de 03/10/2005).

5. A averbação da reserva legal, à margem da inscrição da

matrícula da propriedade, é consequência imediata do preceito normativo e está colocada entre as medidas necessárias à proteção do meio ambiente, previstas tanto no Código Florestal como na Legislação extravagante. (REsp 927979/MG, DJ 31.05.2007)

6. Recurso Especial provido.

(REsp 821.083/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/04/2008).

Em conclusão fica o seguinte: o percentual de Reserva Legal leva em conta a totalidade da área do imóvel; incide sobre imóvel com floresta ou com outras fitofisionomias (vegetação nativa rasteira, p. ex.); é exigível em imóveis com remanescentes florestais ou naqueles em que a vegetação nativa foi inteiramente suprimida; independe do uso, florestal ou não, que se pretenda dar à cobertura vegetal ou à floresta existente. Com mata ou sem mata, com ou sem averbação de Reserva Legal, o certo é que ao proprietário ou posseiro veda-se a exploração da totalidade da área de seu imóvel. E se o fizer, coloca-se em situação de ilegalidade, combatível nos planos administrativo, civil e penal. Dispensável pôr abaixo a vegetação nativa para tal, basta impedir que se reconstitua ou se explore aquilo que deveria estar a serviço da proteção do meio ambiente e das gerações futuras.

## **7. Percentual mínimo e duplamente variável**

No Código Florestal de 1934, o nosso primeiro, a Reserva Legal mínima era de 25%, *in verbis* (grifei):

Art. 23. Nenhum proprietário de terras cobertas de matas poderá abater mais de *três quartas partes* da vegetação existente, salvo o disposto nos artigos 24 e 51.

Embora o percentual mínimo tenha sido, posteriormente (Código Florestal de 1965), reduzido de 25% para 20%, o legislador foi pragmático (atento que estava ao avançado grau de desmatamento nas regiões Sul, Sudeste e Nordeste, fruto de quase 500 anos de colonização e exploração) ao adotar o *critério da peculiaridade*

*regional*, fazendo a Reserva Legal variar conforme o bioma. Na Amazônia preceituou um percentual mínimo de 50% (hoje, após a Reforma Sarney Filho, de 80%), superior ao de 20% exigível na maior parte dos outros biomas brasileiros, seja por suas características próprias de verdadeiro "continente florestal", seja pelo pouco que se conhece da sua biodiversidade, ou ainda pela existência de vastos territórios não explorados economicamente. Essa a primeira manifestação da variabilidade do percentual da Reserva Legal.

A outra refere-se à possibilidade, legalmente prevista – mas pouco ou nunca utilizada –, aberta ao órgão ambiental para, diante de circunstâncias ecológicas específicas, elevar o percentual da Reserva Legal. É esse o sentido de "limite mínimo" e "no mínimo", expressões utilizadas pelo Código Florestal (na redação original e na Reforma Sarney Filho), ao cuidar do instituto.

#### **8. Proibição de corte raso, mas com admissão de uso sustentável**

Sobre a importância ecológica da Reserva Legal, já se posicionou, inequivocamente, o STJ:

O corte raso é a extirpação absoluta da vegetação, via de regra marcada pela irreversibilidade, mormente se de largas proporções a área atingida. Dificilmente, mesmo com a melhor técnica disponível e pesado investimento financeiro, se consegue recuperar vastas extensões de florestas tropicais desmatadas, tanto mais porque o que se sabe ao certo sobre esses complexos sistemas ecológicos é que muito pouco sobre eles se conhece. A destinação que a lei (art. 16 do Código Florestal) atrela à Reserva Legal é que permaneça sempre coberta por vegetação nativa – matas, se essa for a característica do bioma local.

O que faz a Reserva Legal um instrumento de *conservação* e não de *preservação* (APP, p. ex.) é o fato de nela se admitir o *uso econômico direto*, desde que sem corte raso. Assim, o proprietário pode suprimir árvores para uso próprio ou comercial, normalmente acompanhado de manejo. A utilização, contudo, tem por pressuposto a manutenção dos atributos ecológicos que justificam a sua proteção.

Diversamente, nas APPs, ao titular só se permite o *uso econômico indireto*, tirante exceções ditadas por utilidade pública e interesse social.

**9. Deveres de medição, demarcação, especialização, isolamento, recuperação e conservação**

A *obrigação genérica* de “manutenção” da Reserva Legal, referida no art. 16 do Código Florestal, dá ensejo a *deveres específicos*, que incluem medição, demarcação, averbação, isolamento, recuperação (na hipótese de inexistência ou insuficiência da flora nativa no percentual demandado) e conservação (= zelo), sem prejuízo de eventual cobrança, administrativa ou judicial, do valor ou benefícios financeiros auferidos pelo proprietário ou possuidor com a ocupação ou utilização econômica ilícita da parcela do imóvel, que deveria estar coberta por espécies da flora local.

Se se trata de apropriação indevida dos serviços ecológicos da Reserva Legal, por meio de usos econômicos vedados, os frutos ou produtos financeiros desse “uso nocivo” (expressão do Código Florestal) ou “uso anormal” (denominação do novo Código Civil) da propriedade são tão ilícitos quanto a própria utilização que lhe deu origem. E se os serviços ecológicos decorrentes da manutenção da Reserva Legal são “bens de uso comum do povo”, eventuais resultados financeiros da sua exploração imprópria devem ser destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pelo art. 13 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85).

Em regra, na APP a individualização é *ictu oculi* – visual. Qualquer pessoa se acha habilitada, com um mínimo de conhecimento técnico ou experiência (atualmente basta um GPS), a identificá-la para si e para terceiros: margem de rio, áreas com inclinação acima de 45 graus, topo de morro. Distintamente, na Reserva Legal a determinação não é topográfica, daí a imprescindibilidade da averbação (ou providência administrativa que a substitua, nos termos da lei), ato pelo qual o proprietário a *especializa*. Em tese, a Reserva Legal pode se encontrar em qualquer lugar do imóvel, o que significa que sem a especialização não está em lugar algum, é

corpo incerto e, por conseguinte, juridicamente ineficaz.

Segundo Afrânio de Carvalho, pela *especialização* o ato de registro imobiliário recai "sobre um objeto precisamente individuado", com seus dados geográficos, capazes de "determinar o espaço terrestre por ele ocupado". E arremata: a obrigatoriedade de que "o imóvel se apresente com as suas características, limites e confrontações" tem o desiderato de fazer com "ele apareça com um corpo certo. A sua descrição no título há-de conduzir ao espírito do leitor essa imagem" (*Registro de Imóveis*, 2ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1977, pp. 219-223).

A especialização, contudo, não cria ou institui a Reserva Legal, que existe por força de lei, e não por ato do particular ou chancela da Administração; veicula *efeitos simplesmente declarativos*. Não se trata, portanto, de *ato constitutivo*. Sua incumbência é multifacetária: de um lado, concretizar e demonstrar, em registro oficial, a boa-fé objetiva e ecológica do proprietário; de outro, assegurar publicidade e segurança à localização em que se conserva a vegetação nativa, o que, reflexamente, também serve para gravá-la com a marca da imutabilidade a partir de então e habilitá-la, conseqüentemente, ao recebimento de benefícios pela sua manutenção, como isenção do ITR e participação em esquemas de Servidão Ambiental. A publicidade, por certo, cumpre o objetivo de informar à Administração que a fiscalize, como de rigor, e a terceiros, mormente aos futuros pretendentes à aquisição do imóvel.

De qualquer maneira, com ou sem especialização, o proprietário e o possuidor estão obrigados a respeitar o percentual, no mínimo que seja, do Código Florestal aplicável ao bioma em que se insere o imóvel. A especialização é de rigor, inclusive como condição para que o oficial do Registro de Imóveis pratique outros atos registrários. Nesse sentido a posição do STJ, em que foi precursora a eminente Ministra Nancy Andrighi, conforme o precedente abaixo:

Direito ambiental. Pedido de retificação de área de imóvel, formulado por proprietário rural. Oposição do MP, sob o fundamento de que seria necessário, antes, promover a averbação da área de reserva florestal disciplinada pela Lei 4.771/65. Dispensa, pelo Tribunal. Recurso especial interposto pelo MP. Provimento.

- *É possível extrair, do art. 16, §8º, do Código Florestal, que a*

# Superior Tribunal de Justiça

*averbação da reserva florestal é condição para a prática de qualquer ato que implique transmissão, desmembramento ou retificação de área de imóvel sujeito à disciplina da Lei 4.771/65.*

Recurso especial provido.

(REsp 831.212/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 22.09.2009, grifo no original).

Mas não basta averbar, porque, para tanto, antes se impõe medir e demarcar, e, depois de fazê-lo, isolar e conservar, sem prejuízo do dever de recuperar o percentual faltante, na forma estabelecida pela legislação vigente. A área ocupada ou a ser ocupada pela Reserva Legal só admite dois tipos de comportamento do proprietário ou posseiro: mantê-la com a cobertura nativa, se ainda existente no local ou, caso contrário, entregá-la à regeneração (ativa, com auxílio humano, ou passiva, por conta das forças de revivificação da própria Natureza).

Lembrava Hely Lopes Meirelles que, frequente e lamentavelmente, o controle estatal do desmatamento chega tarde “e, além disso, as limitações administrativas não têm sido fielmente observadas nas propriedades particulares que ainda possuem florestas” (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 18ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, São Paulo, Malheiros, 1993, p. 478). Daí a necessidade de mecanismos que imponham a recuperação da vegetação nativa que não mais existe.

Nesse sentido, o legislador, mais explicitamente a partir da Lei da Política Agrícola (Lei 8.171/91), exigiu que o proprietário ou possuidor reconstituísse a cobertura vegetal (repita-se, não apenas a florestal) do percentual do imóvel no qual incide a Reserva Legal. A recuperação ou reposição já era dever implícito e lógico, pois inseparável da própria exigência de Reserva Legal. Realmente, quem se encontra em estado de desobediência à lei deve, primeiro, voltar à legalidade (especialização) e, segundo, instaurar ou restaurar o *status quo* material (= ecológico) pretendido pelo legislador: a recuperação florística. Nessa linha, a Constituição de 1988, a seu turno, não se satisfaz com a punição administrativa e penal do degradador. Determina que as "condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente" – como o desmatamento – sejam reparadas (art. 225, § 3º, *in fine*).



# Superior Tribunal de Justiça

Tanto mais assim no Direito Ambiental, disciplina que, na sua estrutura dorsal, agrega o *princípio da melhoria da qualidade ambiental*. Essa a orientação seguida pela Lei 6.938/81: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, *melhoria* e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida" (art. 2º, *caput*, grifei). Note-se que, a rigor, o princípio da melhoria opera em faixa diversa do princípio do poluidor-pagador, pois neste se pressupõe, como regra, ação ou omissão pessoalmente imputável àquele que se pretende responsabilizar – é juízo retrospectivo. Diferentemente, o princípio da melhoria incide sobre todos, degradadores ou não, considerando que seu compromisso, atrelado ao bem protegido (o meio ambiente ecologicamente equilibrado), é com as gerações futuras; não olha para trás, mas para a frente – é juízo prospectivo.

O dever de recuperação é ínsito, decorrência inafastável da natureza do instituto, isto é, da prescrição de manter a Reserva Legal e as APPs. Nem precisaria que a lei o afirmasse ou confirmasse, embora prejuízo inexistia na explicitação do implícito. No entanto, com o intuito de conceder prazo de 30 anos aos proprietários, a Lei da Política Agrícola (art. 99, grifei) o reiterou: "A partir do ano seguinte ao de promulgação desta lei, *obriga-se* o proprietário rural, quando for o caso, *a recompor* em sua propriedade a Reserva Florestal Legal, prevista na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989, mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total para complementar a referida Reserva Florestal Legal (RFL)". A norma é de aplicação, por óbvio, somente aos proprietários que não mais disponham, no seu imóvel, do percentual de vegetação nativa exigível (por isso o dispositivo só incide "quando for o caso"). Quem já conta com vegetação nativa não recebe, nem precisa de lapso temporal algum, porquanto o *benefício do gradualismo* não se refere à especialização e outros deveres inerentes à Reserva Legal, mas tão só à recuperação com espécies nativas daquilo que deveria existir e não existe.

No § 2º do art. 99 ficou ainda estabelecido que "O reflorestamento de que trata o *caput* deste artigo será efetuado mediante normas que serão aprovadas pelo órgão gestor da matéria". Não se vislumbra aí, ao contrário do que pretendem o proprietário e o acórdão recorrido, empecilho ao dever de recuperação diante de

# *Superior Tribunal de Justiça*

eventual omissão do "órgão gestor da matéria", que evidentemente não seria o órgão da agricultura, mas o ambiental.

Para usar as palavras do magistrado paranaense José Ricardo Alvarez Vianna, a superfluidade de regulamentação do art. 99 decorre da "clareza meridiana dos dispositivos que regulam a matéria. Desnecessária qualquer complementação e/ou outros esclarecimentos para se cumprir a lei nesse particular" (*As Áreas de Reserva Legal e a de reflorestamento pelo novo adquirente*, in *Jurisprudência Brasileira Criminal*, vol. 44, Curitiba, Juruá, 2002, p. 108). A um porque tais normas administrativas no máximo poderiam cuidar de aspectos secundários do dever de recuperar, como o número, tipo e espaçamento de espécies a serem plantadas, nunca do próprio dever primário de recompor e de fazê-lo em um razoável período de tempo, pois disso a lei já se encarregara. A dois porque a omissão do Poder Público em nada prejudicaria o proprietário que decidisse, espontaneamente, adequar-se ao preceito legal, pois não seria possível ao órgão ambiental, mais tarde, contra o cidadão ágil no cumprimento de seus deveres, alegar sua própria desídia administrativa. Finalmente porque, no Estado Democrático de Direito, a ninguém é lícito se escusar de seguir a lei, exceto se for ela absolutamente imprecisa, ao ponto de se tornar inócua, o que não é o caso, convenhamos. No tema da Reserva Legal, tudo o que de relevante carece o proprietário ou possuidor para bem implementá-la encontra-se no texto legal. Pretender diversamente corresponde a se esconder por trás de comodidade e passividade não patrocinadas pelo legislador. No argumento enviesado, não encontramos nada mais que manhas e astúcias daquele que escarafuncha uma saída honrosa para não cumprir a lei.

Muito menos se pretexto que delimitar a Reserva Legal cabe à Administração Pública. Segundo Washington Carlos de Almeida, "é errado afirmar que a Reserva Legal deve ser delimitada pela autoridade competente; que, na inexistência da delimitação administrativa, o proprietário desobriga-se de promover o reflorestamento e a recomposição" (*Direito de Propriedade: Limites Ambientais no Código Civil*, Barueri, Manole, 2006, p. 85). Na mesma linha, registra Paulo de Bessa Antunes que, "se o proprietário não obteve do Poder Público a delimitação geográfica

# Superior Tribunal de Justiça

da área a ser mantida como RL e, igualmente, não obteve a definição dos percentuais de sua propriedade que devem ser considerados como reserva legal, isto não o desonera da obrigação de manter a RL. Ao contrário, ante a omissão da administração – que deverá ser constituída em mora –, o próprio proprietário pode *sponte sua* definir a área e o percentual - respeitado o percentual mínimo – a ser averbado como RL". E conclui: "A delimitação da Reserva Legal pela autoridade administrativa é um mero reconhecimento físico" (*Poder Judiciário e Reserva Legal: análise de recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça*, in *Revista de Direito Ambiental*, vol. 21, 2001, pp. 124-125).

Não cabe, ademais, argumentar que a obrigação de reflorestar a área seria do Poder Público, nos termos do art. 18 da Lei 4.771/1965. A esse respeito, o acórdão embargado da Primeira Turma, tomando de empréstimo precedente do Ministro Garcia Vieira, sustenta que “ora, se os recorrentes não fizeram o florestamento ou o reflorestamento de 20% de sua propriedade, *poderia o Poder Público fazê-lo. Este dispositivo não obriga o proprietário a florestar ou reflorestar as suas terras, sem que antes o Poder Público tenha delimitado a área a ser florestada ou reflorestada*” (grifei).

O equívoco hermenêutico é evidente. A pretensão do dispositivo legal é tão só indicar a possibilidade ou poder de a União proceder à recuperação do imóvel sem Reserva Legal, caso haja omissão do proprietário, devendo este suportá-la (= *pati*), conforme se apreende de seu texto (grifei):

Art. 18. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal *poderá fazê-lo* sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

(...)

Trata-se, a toda evidência, de norma que visa a proteger o interesse maior da coletividade em face da inércia do particular, o que não significa aceitar a exclusão ou mitigação da responsabilidade deste último. Caso o Poder Público entenda por bem recuperar a cobertura florestal, o que não passa de uma opção, frise-se, deverá

# Superior Tribunal de Justiça

cobrar do proprietário os custos em que incorreu. Do contrário, cairia por terra a obrigação primária, elegendo-se o Estado (*rectius*, os contribuintes), em adulteração absoluta dos princípios vetores do Direito Ambiental, como segurador universal do ilícito ambiental, de perpetração e benefício privados.

Nesse diapasão, acertadamente indaga o Dr. Josaphat Porto Lona Cleto, Procurador de Justiça, na fundamentação do Recurso Especial por ele manejado em nome do Ministério Público do Paraná: “Mas, então, não se reconstitui a Reserva Legal? Dizer-se que isto é atribuição do Poder Público, como a seguir afirma o *decisum*, é ignorar que a lei fala em ação subsidiária – se não o fizer o proprietário -, indicando que a Reserva Florestal, é claro, deverá ser recomposta. Não quer dizer, sob outro prisma, que não deva buscar o mesmo Poder Público o regresso em relação ao proprietário”.

Destaque-se, ainda, que, se, como vimos, a Reserva Legal encarna a realização mais sólida da função ecológica da propriedade, naquilo que procura garantir os “processos ecológicos essenciais”, “prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas” (art. 225, § 1º, I) e proteger a fauna e a flora, vedadas “as práticas que coloquem em risco sua função ecológica” ou “provoquem a extinção de espécies” (art. 225, § 1º, VII), vislumbra-se uma incompatibilidade – *natural*, por assim dizer, ou lógica – entre seus objetivos biológicos e eventual recuperação na forma de monocultura ou de espécies exóticas de uso industrial. Processos ecológicos essenciais não são mantidos, nem biologicamente remidos, em ecossistema “recuperado” com afronta à diversidade biológica originalmente encontrada na área, uma imitação ou falsificação verde e ambientalmente pobre da complexidade dos biomas que se pretende reproduzir ou resgatar. Não custa lembrar que, nos termos do art. 2º da Convenção sobre a Diversidade Biológica, ratificada pelo Brasil, diversidade biológica “significa a *variabilidade* de organismos vivos *de todas as origens*, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os *complexos ecológicos* de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas” (grifei). Importa esclarecer que o Direito brasileiro não proíbe a monocultura de espécies nativas ou exóticas, nem

poderia, já que se trata de ferramenta indispensável à agricultura moderna. A população mundial estaria condenada à fome se não fossem as práticas agrícolas baseadas na monocultura. É assim no Brasil e em todo lugar. A incompatibilidade de que aqui se cuida, portanto, não surge no atacado, mas tão só entre a monocultura e a Reserva Legal (sem falar das APPs).

Finalmente, do titular do imóvel também se espera que zele – o dever de conservar – pela Reserva Legal, pois, do contrário, seria inócuo especializá-la. Viola a lei tanto aquele que, ativamente, degrada APP e Reserva Legal como quem, passivamente, por omissão, voluntária ou não, não cuida da sua integridade, deixando-as em estado de abandono, submetidas a pisoteio e pastagem por gado e outros animais, cobertas por espécies invasoras ou por capim-exótico.

#### **10. A natureza *propter rem* da Reserva Legal e o novo adquirente do imóvel**

As obrigações ambientais ostentam caráter *propter rem*, isto é, são de natureza ambulante, ao aderirem ao bem, e não a seu eventual titular. Daí a irrelevância da identidade do dono – ontem, hoje ou amanhã, exceto para fins de imposição de sanção administrativa, civil e penal.

O dever de cumprir os ônus (entre eles, as limitações) ambientais transmite-se junto e inseparavelmente com o imóvel, na esteira do princípio *nemo plus iuris in alium transferre potest quam ipse habet* (ninguém pode transferir a outrem direito maior do que aquele que possui). Ao titular do bem em que incidem obrigações ambientais só é cabível aliená-lo, por qualquer forma, com idênticas características e encargos, tal qual recebido. São obrigações *ambulatorias*, que gravam a propriedade e seguem, inexorável e perpetuamente, os adquirentes sucessivos. Transferem-se do alienante ao adquirente, imunes às mutações subjetivas, derivadas que são tão só do *status* de proprietário ou posseiro do sujeito, seja ele quem for.

Consoante José Ricardo Alvarez Vianna, a Reserva Legal traduz-se "em obrigação *propter rem*, gravando o bem respectivo independentemente da adesão

# Superior Tribunal de Justiça

voluntária do(s) proprietário(s)" (*Art. Cit.*, p. 107). No mesmo sentido, Paulo de Bessa Antunes, para quem nela se materializa "uma obrigação *in rem*, *ob* ou *propter rem*, ou seja, uma obrigação real ou mista", e que, por conseguinte, "recai diretamente sobre o proprietário do imóvel, independentemente de sua pessoa ou forma pela qual tenha adquirido a propriedade" (*Art. cit.*, pp. 120-121).

É o pensamento, pioneiro no tema, de Luis Henrique Paccagnella: as obrigações referentes à Reserva Legal "se vinculam mais à coisa que à pessoa, daí seu caráter real e não pessoal. Isso por tratar de norma geral, a todos imposta, não se tratando de obrigação assumida unilateralmente pelo devedor na sua origem, mas sim por força de lei" (*Função socioambiental da propriedade rural e Áreas de Preservação Permanente e Reserva Florestal Legal*, in *Revista de Direito Ambiental*, n. 8, 1997, p. 12).

A obrigação *propter rem*, como construção jurídico-doutrinária, se presta a acomodar certas figuras que, apesar da próxima relação com o rol dos direitos reais, não foram listadas pela lei entre os *iura in re aliena*; por isso, não deixa de ser "um artifício técnico, ou antes, uma transação entre os dois tipos extremos do direito real e do pessoal, com o fim de qualificar certas figuras ambíguas que tinham tanto de um como de outro" (F. C. de San Tiago Dantas, *O Conflito de Vizinhança e sua Composição*, 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1972, p. 244).

Ainda segundo o saudoso mestre da Faculdade Nacional de Direito, nesse instituto tocam-se as fronteiras do direito real e do pessoal: "do primeiro temos essa *aderência à coisa*, que melhor do que tudo o denuncia, e que se revela não só na possibilidade de pôr fim à obrigação pelo abandono do prédio, como no fato de ela acompanhar o imóvel como um seu acessório, ressurgindo nas mãos de cada novo adquirente; do segundo temos dois traços reputados fundamentais: a prestação efetiva de um obrigado, isto é, de um devedor, e a responsabilidade patrimonial ilimitada deste, enquanto a coisa se acha em seu poder" (*Ob. Cit.*, p. 245, grifo no original).

Daí advém o fato de que a Reserva Legal e as APPs, como obrigação *propter rem* que têm nas gerações futuras seus titulares-beneficiários maiores, são imprescritíveis, vale dizer, não se extinguem pelo não uso ou pela omissão, por longa

que seja, do Estado em cobrar o seu cumprimento. Além do mais, pouco importa se a propriedade é transmitida a outrem a título oneroso ou gratuito, por ato *inter vivos* ou *mortis causa*, de boa ou má-fé. Em qualquer hipótese, permanece intacto o gravame.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

(...)

Tanto a *faixa ciliar* quanto a *reserva legal*, em qualquer propriedade, incluída a da recorrente, não podem ser objeto de exploração econômica, de maneira que, ainda que se não dê o reflorestamento imediato, referidas zonas não podem servir como pastagens.

Não há cogitar, pois, de ausência denexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito.

A obrigação de conservação é *automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental*.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 343741/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 07/10/2002 p. 225, grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE. ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS.

(...)

2. Em matéria de dano ambiental a responsabilidade é objetiva. O adquirente das terras rurais é responsável pela recomposição das matas nativas.

3. A Constituição Federal consagra em seu art. 186 que a função social da propriedade rural é cumprida quando atende, seguindo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, a requisitos certos, entre os quais o de 'utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente'.

4. A lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores. Na verdade, a referida norma referendou o próprio Código Florestal (lei 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais, obrigando os seus proprietários a instituírem áreas de reservas legais, de no

# Superior Tribunal de Justiça

mínimo 20% de cada propriedade, em prol do interesse coletivo.

5. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.

(EDcl no AgRg no REsp 255.170/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 22/4/2003, grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 476 DO CPC. FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR.

1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a *ratio essendi* da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, § 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ:RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no REsp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003.

2. A obrigação de reparação dos danos ambientais é *propter rem*, por isso que a Lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores, máxime porque a referida norma referendou o próprio Código Florestal (Lei 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais, obrigando os seus proprietários a instituírem áreas de reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade, em prol do interesse coletivo. Precedente do STJ: RESP 343.741/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 07.10.2002.

(...)

4. A Constituição Federal consagra em seu art. 186 que a função social da propriedade rural é cumprida quando atende, seguindo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, a requisitos certos, entre os quais o de "*utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente*".

(...)

10. Recurso especial desprovido.

(REsp 745.363/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 18.10.2007, grifos no original).

Feita essa ligeira abordagem sobre os traços distintivos da Reserva Legal, chega-se ao ponto fulcral dos presentes Embargos de Divergência: *o novo proprietário, ao adquirir imóvel sem nenhuma cobertura florestal (fato incontroverso, na hipótese dos autos), recebe coisa em estado de permanente violação da legislação ambiental*. Até que a cobertura vegetal nativa seja recomposta, há descumprimento,



# Superior Tribunal de Justiça

renovado a cada instante, do art. 16 da Lei 4.771/1965. A propósito, acrescente-se que não se deve presumir, nem reconhecer, a boa-fé objetiva de quem adquire bem, já no império de novo regime jurídico, em completa situação de ilegalidade ambiental. Ilicitude na posição do primitivo dono, ilicitude dobrada na dos seus sucessores. Supérfluo, por óbvio, perquirir, sob qualquer ângulo, quem derrubou a mata. Ao legislador do Código Florestal não interessa saber a identidade do proprietário passado ou presente, ou do desmatador (exceto, repita-se, para fins de sancionamento administrativo, civil e penal), e, sim, a situação do imóvel, isto é, o cumprimento ou não, na gleba, do *mínimo ecológico*, exigido expressamente pela Constituição Federal. Daí prescindível a acusação ou imputação de autoria e prova do nexu causal, o que implica a pretensão irrecusável de fazer o atual titular do imóvel sujeitar-se à lei e observar o percentual de cobertura florestal nativa, único comportamento harmonizável com o pacto ético-jurídico que, sob o impulso da função ecológica, reconhece e garante o direito de propriedade.

É importante notar que interpretação diversa esvaziaria o conteúdo do art. 16 da Lei 4.771/1965 em relação a boa parte das propriedades rurais no Brasil, sobretudo nas regiões Sul, Sudeste e Nordeste, que vêm sendo exploradas intensamente – e, infelizmente, à margem da sustentabilidade ecológica – desde a chegada dos portugueses. Visando a garantir o *mínimo ecológico florístico*, o Código Florestal, portanto, abraça, a um só tempo, um *objetivo preventivo* (= ou profilático, isto é, manter a vegetação nativa ainda existente) e um *objetivo restaurador* (= recompor um percentual mínimo da flora nativa, onde esta desapareceu inteiramente ou se revela em grau insuficiente, propósito lastreado no princípio da melhoria da qualidade ambiental, atrás referido). A ser como pretende o embargado, caracterizar-se-ia absurda hipótese de imóvel e, por consequência, de proprietário rural imune à legislação ambiental.

Ora, uma vez que a manutenção da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente refere-se a uma obrigação *propter rem*, daí resulta que o adquirente de imóvel desmatado ilegalmente, ou que apresente irregularidades com a legislação de proteção do meio ambiente, recebe, por indissociáveis, não só os

# Superior Tribunal de Justiça

atributos positivos do domínio ou posse, como também as incumbências ambientais que sobre ele incidam. Logo, ao contrário da posição adotada pelo acórdão embargado, o novo adquirente assume o ônus de manter a Reserva Legal, cabendo-lhe medi-la, demarcá-la (atentando para sua função ecológica, o que vale dizer observando as diretrizes fixadas pelos órgãos ambientais, inclusive quanto à formação de corredores ecológicos), especializá-la, isolá-la, recuperá-la (repor a cobertura florística nativa, mesmo que não tenha contribuído para devastá-la) e conservá-la. Aqui, conforme bem percebeu, mais uma vez, José Ricardo Alvarez Vianna, "a interpretação da norma ambiental deve ser compatível com o valor que representa. O foco da proteção em casos dessa envergadura é a vida. E mais: a vida intergeracional - para as presentes e futuras gerações (CF/88, art. 225, *caput*). Portanto, a interpretação deve consoar com os valores que lhe são correlatos" (*Art. Cit.*, p. 107).

Tampouco se sustenta o esforço do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em afastar o ônus do novo adquirente, tomando de empréstimo a letra do art. 3º, IV, da Lei 6938/81 (definição de poluidor), fundamentação essa transcrita pelo eminente Ministro Milton Luiz Pereira, no seu Voto: "o fato de plantar e criar gado na propriedade, mesmo em sua totalidade, não caracteriza o ilícito, pois só é poluidor 'a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental' (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, inciso IV). Ao poluidor e ao predador é que cabe a obrigação de recuperar a área degradada ou indenizar os danos causados (inciso VII), não ao proprietário que ao adquirir o imóvel já o encontrou desmatado".

Na sistemática brasileira, *poluidor* é não apenas quem lança efluentes e poluentes no meio ambiente, mas por igual todo aquele que causa qualquer dano ao patrimônio natural e aos "recursos ambientais" (na definição amplíssima, estampada no corpo do inciso V do art. 3º da Lei 6.938/81), tanto por caça ou pesca ilegais, como pela degradação de solo e supressão de vegetação acima dos limites legais ou da autorização administrativa ou judicial, bem assim em modo ou tempo não abonados. Segundo a Lei 6.938/81 e todo o Direito Ambiental brasileiro, poluidor, em síntese, é sinônimo de *degradador da qualidade ambiental* (na leitura conjunta dos incisos II e

III do seu art. 3º), isto é, aquele que, no uso de recursos ambientais, com sua atividade, direta ou indiretamente, prejudica “a saúde, a segurança e o bem-estar da população”, cria “condições adversas às atividades sociais e econômicas”, afeta “desfavoravelmente a biota” ou “as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente”, e lança “matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”.

Em síntese, a tese do acórdão embargado choca-se com a jurisprudência prevalente no STJ, da qual foram pioneiros os Ministros José Delgado (Primeira Turma) e Eliana Calmon (Segunda Turma):

ADMINISTRATIVO. RESERVA FLORESTAL. NOVO PROPRIETÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O novo adquirente do imóvel é parte legítima passiva para responder por ação de dano ambiental, pois assume a propriedade do bem rural com a imposição das limitações dadas pela Lei Federal.

2. Cabe analisar, no curso da lide, os limites da sua responsabilidade.

3. Recurso provido.

(REsp 222.349/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, por maioria, julgado em 23.03.2000, DJ 02/05/2000; cf., em idêntico sentido e mesma relatoria, o REsp 264.173/PR, unânime, DJ 02/04/2001).

ADMINISTRATIVO - DANO AO MEIO-AMBIENTE - INDENIZAÇÃO - LEGITIMAÇÃO PASSIVA DO NOVO ADQUIRENTE.

1. A responsabilidade pela preservação e recomposição do meio-ambiente é objetiva, mas se exige nexos de causalidade entre a atividade do proprietário e o dano causado (Lei 6.938/81).

2. *Em se tratando de reserva florestal, com limitação imposta por lei, o novo proprietário, ao adquirir a área, assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para devastá-la.*

3. Responsabilidade que independe de culpa ou nexos causal, porque imposta por lei.

4. Recurso especial provido.

(REsp 282.781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 27.05.2002, grifei).

Acrescente-se que a própria Primeira Turma, da qual fazia parte o Ministro Milton Luiz Pereira (e também o Ministro Garcia Vieira, precursor da tese da

ilegitimidade passiva, nos Recursos Especiais 156.899/PR, 214.741/PR e 229.302/PR), tem diversos precedentes posteriores ao ora embargado, nos quais endossa o posicionamento esposado pelo acórdão paradigmático, ou seja, reconhece a obrigação do adquirente do imóvel de manter a Reserva Legal:

RECURSO ESPECIAL PELAS ALÍNEAS "A" E "C" DA PERMISSÃO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESERVA FLORESTAL. NOVO PROPRIETÁRIO. TERRENO ADQUIRIDO JÁ DESMATADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO PRETORIANO. RECURSO NÃO-PROVIDO.

(...)

2. *O novo adquirente do imóvel é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação por dano ambiental que visa o reflorestamento de área destinada à preservação ambiental. Não importa que o novo adquirente não tenha sido o responsável pelo desmatamento da propriedade. "Não há como se eximir a adquirente desta obrigação legal, indistintamente endereçada a todos membros de uma coletividade, por serem estes, em última análise, os beneficiários da regra, máxime ao se considerar a função social da propriedade."* Jurisprudência deste STJ no sentido do acórdão rechaçado.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 843.036/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/11/2006 p. 266, grifei).

Além disso, há vários julgados da Segunda Turma, inclusive de minha relatoria (REsp 453.875/PR e REsp 948.921/SP), no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. RESERVA LEGAL. REGISTRO. NOVO ADQUIRENTE. ART. 16 DA LEI Nº 4.771/65. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inexiste omissão quando o Tribunal de origem analisa a questão debatida nos autos de forma clara e objetiva, utilizando-se dos elementos que julga suficientes para o deslinde da causa.

2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

3. *Ao adquirir a área, o novo proprietário assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento.* Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 926.750/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 04/10/2007, p. 223, grifei).

## **11. Responsabilidade civil pelo dano ambiental em Reserva Legal e**

**APP**

Nos termos dos argumentos acima debatidos, como regra, a hipótese de recuperação da Reserva Legal e da APP, tecnicamente falando, não se insere no âmbito da responsabilidade civil extracontratual, por ato ilícito próprio. Mas pode fazê-lo. Explico. É que distinção essencial sucede entre quem derrubou a mata e acha-se obrigado a recuperá-la objetivamente e aquele que, mesmo sem tê-la desmatado, também se defronta com esse dever, simplesmente porque dono é. Naquele caso, caminha-se no âmbito da responsabilidade pessoal por ato ilícito; aqui, ao contrário, o regime, já vimos, deriva do *status* da coisa, do encargo que sobre ela incide e que a grava em si mesma, de sua natureza *propter rem*. Evidentemente, nesta última hipótese, inexistente razão para averiguar sobre nexos causais, pois a obrigação não decorre de fato pessoal, mas de fato da coisa, de ônus que adere, *ex constitutione* e *ex vi legis*, ao título que a acompanha.

Em outras palavras, se o imóvel, quando de sua aquisição, já se encontrava desmatado, descabe falar em culpa ou nexos causais, como fatores determinantes do dever de medir, delimitar, especializar, isolar, recuperar e conservar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, pois a incumbência não deriva de responsabilidade civil extracontratual, em sentido estrito. O nexo, por força da expressão, aí reside na coisa – *in re ipsa* –, e não em um comportamento atual do presente proprietário; pouco importa tenha ele contribuído com tudo, com parte ou com nada disso para o descumprimento do ônus requisitado pela lei. Consequentemente, prova a produzir será só a documental, para demonstrar a existência ou não da especialização legal. Não é preciso perquirir sobre a responsabilidade pelo desmatamento, nem escafandrar o passado; o que interessa, no máximo, é verificar se há cobertura da vegetação nativa prevista. Não se trata, assim, de juízo pretérito, mas presente.

Diversamente, com base no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), será responsabilizado *objetivamente* o proprietário ou posseiro atual que impedir a recuperação natural da APP e da Reserva Legal ignoradas

pelo titular anterior ou continuar a explorá-las economicamente ao arrepio da lei; da mesma forma o será se desmatar Reserva Legal averbada ou APP. Nos dois primeiros casos, associa-se à degradação de natureza permanente de outrem, e, neste último, pratica degradação que carrega seu nome, sobrenome e impressão digital. Escusado salientar que, nos termos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, quem perpetua lesão ao meio ambiente cometida por terceiro ou alimenta o estado de desconformidade ambiental do imóvel adere, por iniciativa pessoal, ao ilícito e dele se torna sócio, quando não beneficiário econômico direto. Como bem nota Paulo de Bessa Antunes, "a manutenção da RL é uma obrigação legal que deriva da própria coisa. É certo que, em circunstâncias especiais poderá haver simultaneamente a prática do dano ambiental. Esta, no entanto, somente se caracterizará em relação *àquele* que por ação ou omissão direta deu causa à destruição da RL". E arremata: a Reserva Legal "tem a natureza jurídica de obrigação *propter rem* e, como tal, a responsabilidade pelo inadimplemento não se confunde com a responsabilidade decorrente do dano" (*Art. cit.*, pp. 127 e 131, grifo no original).

Logo, o proprietário ou posseiro de imóvel sem Reserva Legal averbada pode, por desígnio e mão próprios, causar dano ambiental; acima de tudo na situação em que, não fosse a ocupação indevida da área com atividade (p. ex., agricultura, silvicultura ou pecuária) ou construções proibidas, nela possivelmente existisse vegetação nativa, primária ou secundária, preconizada pelo legislador, recuperação que até poderia ocorrer sem a menor diligência ou esforço humanos, tão somente pela lenta ação regenerativa da Natureza.

Ao usar a área destinada à Reserva Legal (ou a totalidade da gleba) para agricultura ou pastoreio, o titular do imóvel impede a ação da Natureza e perpetra comportamento ilícito em pessoa, repreensível legalmente, até por meio de sanções administrativas e penais. O mesmo sucede quando o novo titular dá continuidade ou expande as atividades ilícitas do seu antecessor. Ainda nesse ponto tem razão a Associação-autora. Realmente, não se pode desconhecer que quem atua no sentido de gradear, semear, manter área coberta por pasto ou capinzal, ou, por qualquer meio, inviabiliza a recuperação natural da flora autóctone é tão responsável pelo dano

ambiental quanto aquele que, originalmente, fez tombar as matas e a vegetação nativa. Claro, a face mais visível da extirpação da flora surge no rastro do desmatamento físico, com árvores a cair por terra sob o impacto da força física direta. Mas tão deletério, não obstante mais sutil, quanto dar cabo da floresta é impedir ou dificultar a sua recuperação, obstruindo, total ou parcialmente, as forças curativas da Natureza, bloqueando o processo natural pelo qual poderiam eclodir – e um dia virarem árvores – as sementes supérstites de espécies nativas, preservadas em estado de dormência sob a camada arável do solo, ou as trazidas pelo vento e fauna: sem a proteção da lei, mal germinam e acabam, na agricultura, decepadas pelo arado ou, no pastoreio, comidas ou pisoteadas pelos animais. Aborta-se a vegetação que se encontra, por força de expressão, no útero da Terra, condenando ao perecimento projetos biológicos de árvores que nunca virão a ser.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

(...)

Tanto a faixa ciliar quanto a reserva legal, em qualquer propriedade, incluída a da recorrente, não podem ser objeto de exploração econômica, de maneira que, ainda que se não dê o reflorestamento imediato, referidas zonas não podem servir como pastagens.

*Não há cogitar, pois, de ausência denexo causal, visto queaquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito.*

(...)

Recurso especial não conhecido.

(REsp 343.741/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 07/10/2002 p. 225, grifei; também no sentido da natureza objetiva da responsabilidade, RESP 826.976/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 1.9.2006; AgRg no REsp 504.626/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17.5.2004; RESP 263.383/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22.08.2005; EDcl no AgRg no RESP 255.170/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22.04.2003).

## **12. Conclusão**

Mercê dos argumentos acima expostos, a jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção deve ser mantida, sobretudo quanto ao **posicionamento dos dois acórdãos-paradigmas, que transcrevo**, no sentido de que, na Reserva Legal, “o novo proprietário, ao adquirir a área, assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para devastá-la”, o que faz com que as parcelas protegidas pelo Código Florestal em qualquer imóvel não admitam sofrer “exploração econômica, de maneira que, ainda que não se dê o reflorestamento imediato, referidas zonas não podem servir como pastagens”, descabendo, pois, cogitar “de ausência denexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental” ou da existência de florestas ou outras formas de vegetação nativa na gleba.

Diante do exposto, **dou provimento aos Embargos de Divergência.**  
É como **voto.**



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2002/0146843-9

**EREsp 218781 / PR**

Números Origem: 199900514424 22794 603750 6037599

PAUTA: 09/12/2009

JULGADO: 09/12/2009

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. **Carolina Vêras**

**AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGADO : BENEDITO REGINALDO DA SILVA

ADVOGADO : JOÃO NIVALDO DA SILVA

EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE MARINGÁ -  
ADEAM

ADVOGADO : ALBERTO CONTAR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio  
Ambiente

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira, Denise Arruda e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de dezembro de 2009

Carolina Vêras  
Secretária